

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

EDUARDO SERRANO DA ROCHA, brasileiro, divorciado, portador do CPF n.º 254.424.064-49, portador da identidade n.º 1.525 – OAB/RN, com endereço para intimações na Avenida Lima e Silva, 1.456, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.075-710, vem à presença de V. Exa., muito respeitosamente, com fundamento no art. 103-B, § 4.º, inciso II, da CRFB/88 e art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face do **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.ª REGIÃO**, Desembargador **BENTO HERCULANO DUARTE NETO**, com endereço na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - CEP: 59063-900 - Natal/RN e os interessados **MARCELO DE BARROS DANTAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob n.º 5686-B, CPF n.º 197.062.828-66, com endereço profissional na Rua Raimundo Chaves, n.º 1.570, Sala 1.205, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-390, **MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RN sob n.º 3.419, CPF n.º 585.076.714-20, com endereço na Avenida Jaguarari, n.º 5.200, Condomínio Green Field, casa 13, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-500, **AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE**, brasileiro, advogado, inscrita na OAB/RN sob n.º 5.418, CPF n.º 009.746.154-71, com endereço na Avenida Amintas Barros, n.º 3.137, sala 05, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.054-830, expondo e requerendo o que segue:

- I -
DOS FATOS

1. Em decorrência do falecimento do Desembargador José Rêgo Júnior, ocorrido em 10 de janeiro de 2019, foi aberta a vaga de Desembargador no seio do Tribunal Regional do Trabalho da 21.^a Região oriunda da advocacia, conforme tutela os artigos 94 e 115, I da Carta Magna.

2. A vacância do cargo foi declarada em 24/01/2019, com a comunicação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, em respeito ao mandamento da Recomendação CSJT nº 20/2016; tudo conforme está assente na **Resolução Administrativa 006/2019 (Doc. 1 – fls. 4 e 5)**, através do **Ofício TRT-GP n.º 020/2019 (Doc. 1 – fl. 6)**, que ao mesmo tempo solicitava a autorização para provimento do cargo vago.

3. Em 15/02/2019, o presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT – João Batista Brito Pereira – remeteu o Ofício CSJT.GP.SG.SEOFI nº 002/2019 (**Doc. 1 – fl. 7**), autorizando o provimento do cargo de Desembargador, oriundo do quinto constitucional, no âmbito do TRT da 21.^a Região, assim como também emanou outras informações acessórias.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Norte, foi comunicada, através do ofício **TRT GP n. 064/2019 (Doc. 1 – fl. 8)** da lavra do Presidente do TRT da 21.^a Região, das decisões acima destacadas para que adotasse as providências cabíveis para a escolha do advogado que preencheria o cargo vago, nos termos que tutelam os artigos 94, caput, e 115, I, ambos da Constituição Federal.

5. A **Portaria n.º 055/2019 – GP/OAB/RN (Doc. 2)** do Presidente da OAB/RN, deflagrou o processo de escolha dos candidatos que comporiam a lista sêxtupla, com a edição da **Portaria n.º 055/2019 – GP/OAB/RN**, respeitando-se, assim, o Provimento N.º 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. No **Edital n.º 001 (Doc. 3)** ratificado pelo n.º **002/2019 (Doc. 3.1)** a Comissão Eleitoral daquela seccional, estabeleceram as regras para o processo eleitoral e, através do **Ato n.º 001/2019 (Doc. 4)**, que dispunha o calendário eleitoral foram abertas as inscrições de 24 candidatos, conforme está contido no **Edital 003/2019 (Doc. 5)**, publicado pela Comissão Eleitoral.

7. Houve a desistência de um dos candidatos, continuando no pleito 23 advogados.

8. No dia 12 de Julho de 2019 foi realizada a eleição para a escolha dos 06 candidatos que integraram a lista sêxtupla, de forma que ao final do pleito foram escolhidos, pela ordem seguinte:

- a) MARCELO DE BARROS DANTAS, com 1.356 votos;
- b) **EDUARDO SERRANO DA ROCHA**, ora requerente, **com 958 votos;**
- c) **MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES**, ex-esposa, sócia de empresas jurídicas e mãe de uma das filhas do requerido, **com 802 votos;**
- d) AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE, com 796 votos;
- e) MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, com 748 votos;
- f) EDUARDO GURGEL CUNHA, com 747 votos.

9. O resultado da eleição foi informado à presidência do TRT 21.^a Região, pela direção da Seccional da OAB/RN, por intermédio do **Ofício nº 0458/2019 – GP/OAB/RN (Doc. 1 – fl. 10)**.

10. Após o recebimento da lista sêxtupla, o presidente do TRT da 21.^a Região realizou, em 24/07/2019, sessão preparatória (**Ata da reunião – anexa, Doc. 6**).

11. Na referida ata ficaram estabelecidas a data, hora e local da realização da votação, assim como também, que o Presidente, ora requerido, votaria em último lugar, ferindo o art. 21, § 1.º, do Regimento do Tribunal do Trabalho da 21.^a Região (**Doc. 7**).

12. Aberta a sessão administrativa ordinária para formação da lista tríplice, tivemos os seguintes resultados por escrutínios:

a) primeiro escrutínio (escolha do primeiro colocado):

MARCELO DE BARROS DANTAS – 8 votos

EDUARDO SERRANO DA ROCHA – 1 voto;

b) segundo escrutínio (escolha do segundo colocado):

EDUARDO SERRANO DA ROCHA – 4 votos

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES – 5 votos, após o certame está empatado, o que elegeria o requerente pelo critério de desempate da maior idade, e ao ser proferido o voto de minerva do seu ex-esposo, pai de sua única filha e sócio, fulminou de morte o direito legítimo do ora requerente, desempatando de forma sórdida, desleal e antiética em favor da sua protegida, a candidata eleita com seu voto – que por obvio encontra-se contaminado, não podendo prevalecer;

c) terceiro escrutínio (escolha do terceiro lugar):

EDUARDO SERRANO DA ROCHA – 3 votos

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALE – 5 votos

13. Foram assim eleitos os candidatos MARCELO DE BARROS DANTAS, MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES e AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALE, conforme se verifica na Resolução Administrativa 033/2019 (**Doc. 8 – fls. 7/8**).

14. É portanto revoltante que o requerente tenha sido prejudicado, por um voto contaminado, apesar de ter tido ao todo 8 votos, demonstrando como era, tal qual o primeiro colocado, preferido pela Corte.

15. São esses, em síntese, os fatos.

**- II -
DO MÉRITO**

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

16. Nosso ordenamento jurídico exige, que nos atos administrativos sejam observados os princípios constitucionais encartados no *caput* art. 37 da Carta Magna, entre eles o *Princípio da moralidade e o da impessoalidade*. A razão para tanto é a adoção, do dever de cumprimento ético e transparente nos atos administrativos, sob pena de nulidade do ato que der ensejo ao descumprimento dos princípios acima encartados, da maneira conforme prescreve o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 91. **O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição**, especialmente os de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência, sem prejuízo da

competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados". (Destques acrescidos).

17. Dito enunciado é prescrição nuclear no sistema jurídico regulador dos processos administrativos, e em especial do procedimento administrativo de escolha de Desembargador de um Tribunal Regional do Trabalho, conforme é o caso ora em análise, alicerce cuja falta faz ruir por completo a validade do resultado do segundo escrutínio e, por consequência a composição da lista tríplice, definindo o espírito que dá lógica e racionalidade às garantias constitucionais da *moralidade e da impessoalidade*, como se observa na lição doutrinária de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, ao comentar sobre o *Princípio da moralidade* encartado no *caput* do art. 37, *in verbis*:

“Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes que a integram”.

18. Exatamente por conferir essa tônica em sentido harmônico a todo o disciplinamento dos procedimentos administrativos, é que o *dever ao cumprimento dos Princípios da moralidade e da impessoalidade* já são reconhecidos — de forma comezinha — como *princípios* inafastáveis do procedimento administrativo e, ainda mais, quando se trata de procedimento de escolha de um membro do Poder Judiciário, conforme é o caso em debate.

¹ Manual de Direito Administrativo. José dos Santos Carvalho Filho.- 27. ed. rev., ampl. e atual até 31-12-2013- São Paulo: Atlas, 2014. Págs. 21/22.

19. Ora, a adoção por nosso ordenamento jurídico dos *Princípios da moralidade e da impessoalidade* faz com que toda a interpretação das normas disciplinadoras da atuação do procedimento de escolha do Desembargador do TRT 21.^a Região, seja guiada por eles, uma vez que uma das funções dos princípios é, precisamente, a de guia das interpretações. Portanto, sua função orientadora da hermenêutica jurídica impõe a prevalência da interpretação normativa que melhor efetive os preceitos encartados na Carta Magna.

20. **Tudo isto, aplicado à presente situação, nos faz concluir o seguinte: o VOTO do Presidente do TRT da 21.^a Região, na disputa do Quinto Constitucional, em sua ex-esposa, mãe de uma filha sua e sócia nos empreendimentos PIPA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 08.271.521/0001-95, conforme faz prova CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, em anexo (Doc. 8), INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO E CULTURA – IBEC** feriu os *Princípios da impessoalidade e da moralidade*, pois ao proferir o malsinado voto de cunho pessoal e de caráter decisivo e terminativo, uma vez que era o último voto, o que denomina-se de voto de minerva, feriu de morte o direito líquido e certo do ora requerente.

20. Daí, Srs. Julgadores, é que se constata, na esteira deste raciocínio, que se o requerido – Desembargador Presidente do TRT da 21.^a Região tivesse se arguido suspeito ou impedido certamente não teria influenciado no resultado do pleito, favorecendo sua ex-esposa, mãe de filha sua e sócia, havendo necessidade de se anular este voto contaminado e, conseqüentemente, proclamando o advogado EDUARDO SERRANO DA ROCHA o segundo colocado na lista tríplice para o Quinto Constitucional do TRT da 21.^a Região. Ademais, em nenhum escrutínio houve unanimidade, evidenciando o peso do voto contaminado do Desembargador Presidente do TRT da 21.^a Região em sua ex-esposa, mãe de filha sua e sócia em mais de uma empresa.

21. Portanto, à vista do *Princípio da impessoalidade*, o voto contaminado do requerido magistrado na pessoa da sua ex-esposa, mãe de filha sua e sócia MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES é totalmente nulo por descumprimento da Lei Magna e das prescrições impostas pelo art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em flagrante ofensa a este princípio norteador de toda a atuação da administrativa do Poder Judiciário.

22. Cabe mais uma vez, seja observada a lição doutrinária de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

“Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros”.

23. Reparem, Vv. Exas. que existem dois princípios jurídicos cogentes e uma Recomendação do CNJ n.º 34/2018 (art. 1.º) — *princípios da moralidade e da impessoalidade* — proibindo o Presidente do TRT da 21.ª Região em votar na sua ex-esposa (**parente por afinidade na forma da mencionada recomendação**), mãe de filha sua e sócia em empresas, na sessão de escolha da lista tríplice. Esta obrigação, destarte, não pode ser olvidada, pois estaria o Presidente do TRT da 21.ª Região **agindo além dos estritos lindes traçados por princípio constitucionais**, o que é vedado por nosso sistema jurídico.

² Manual de Direito Administrativo. José dos Santos Carvalho Filho.- 27. ed. rev., ampl. e atual até 31-12-2013- São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 20.

24. Havendo suspeição, deve obrigatoriamente ser afastado o VOTO dado pelo Presidente do TRT da 21.^a Região na advogada MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES, senão vejamos jurisprudência abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR AVALIADOR RECONHECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DAS NOTAS PROFERIDAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Nos casos em que a suspeição do magistrado avaliador em processo de promoção por merecimento restar demonstrada, é possível a determinação para desconsiderar as notas proferidas pelo Magistrado avaliador. Precedente. 2- Recurso conhecido a que se nega provimento. AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0003290-91.2006.2.00.0000. REQUERENTE: MACELO ELIAS MATOS E OKA. REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA.

.....

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. ACOLHIMENTO. O art. 11 do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL impõe ao juiz "a obrigação de abster-se de intervir naquelas causas nas quais se veja comprometida a sua imparcialidade ou, nas quais um observador razoável." possa entender que há motivo para pensar assim. O ajuizamento pelo esposo da magistrada excepta de ação civil por danos morais em face da excipiente e de sua procuradora e de queixa-crime por calúnia em face da referida procuradora constitui motivo relevante para que um "observador razoável" possa entender que há motivo para pensar que a imparcialidade da ilustre julgadora de origem está ou pode ser comprometida. Exceção de suspeição acolhida. (PROCESSO TRT - ExcSusp - 0010135-21.2018.5.18.0000. RELATORA : JUÍZA SILENE APARECIDA

COELHOEXCEPIENTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS - AESGOADVOGADO : JORDANNA RODRIGUES DI ARAUJOADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUESADVOGADO : JESSICA ARANTES CAMPOSEXCEPTA : MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO).

25. É tão gritante o interesse do requerido na nomeação da sua ex-esposa, mãe de filha sua e sócia, como Desembargadora, que ele até se esqueceu de que nos processos judiciais, onde o interesse direto nem é dela, como no caso em análise, ele se julga suspeito e impedido de votar, documentos comprobatórios anexos **(doc. 9)**.

26. Ora, por que seria diferente, na seara administrativa? Por que ficaria mais difícil de ser denunciado? Neste caso, é tão ou mais flagrante o benefício que o requerido quis levar para sua ex-consorte porquanto no caso concreto a mesma foi beneficiada.

27. Desta feita, impõe-se a declaração de nulidade de pleno direito do VOTO contaminado dado pelo Presidente do TRT da 21.^a Região, na pessoa da advogada MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES e, conseqüentemente, aclamar o advogado EDUARDO SERRANO DA ROCHA como segundo colocado na lista tríplice, dado ser, pelas regras, o que possui mais idade.

DA SUSPEIÇÃO PROPRIAMENTE DITA

28. Registre-se, por oportuno, que após a realização da eleição começaram a ser publicadas na mídia do Estado do Rio Grande do Norte e a chegar informações relacionadas, não apenas ao fato do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto ser ex-esposo da candidata MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES, esse já público e notório, como também, pelo fato de

ambos serem sócios em empresas, conforme se observa nos *prints* jornalísticos (Doc. 10 e 11) aqui destacados:

- <http://blogdoprimo.com.br/2019/08/15/disputa-no-trt-21-deve-ser-questionada-junto-ao-cnj/>

Disputa no TRT 21º deve ser questionada junto ao CNJ
15/08/2019Justicarenato.renato

A disputa do quinto constitucional para a vaga de desembargador no TRT-21 deverá ser levada para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso porque um dos candidatos foi claramente prejudicado pela falta de “suspeição” de um desembargador na hora do voto.

O advogado Marcelo Barros foi escolhido como primeiro da lista. Depois disso foi a hora de votar o segundo nome. Deu empate (4X4) entre o segundo e o terceiro da lista sêxtupla, Eduardo Rocha e Marisa Almeida.

O voto de Minerva foi do presidente do Tribunal, Bento Herculano, que optou pelo nome de Marisa. A jornalista Thaísa Galvão informou em seu blog que Bento foi casado com Marisa. E que os dois tem uma filha. Além disso, eles ainda seriam sócios em duas empresas. Bento deveria ter declarado-se suspeito.

Desembargadores já sabiam dessa informação e viveram nas vésperas da votação o dilema. O assunto já vinha sendo tratado com muita preocupação nos bastidores. Esta semana inclusive alguns magistrados teriam recebido informações e documentos que comprovariam os supostos vínculos societários entre o presidente do TRT e Marisa

Almeida, em pelo menos duas sociedades empresariais.

- <http://www.thaisagalvao.com.br/2019/08/15/o-suspeito-desempate-na-escolha-da-lista-triplice-do-trt/>

O suspeito desempate na escolha da lista tríplice do TRT [0] Comentários | [Deixe seu comentário.](#)

Faltou a velha e tradicional “suspeição” na hora da escolha da lista tríplice para indicação do futuro desembargador do TRT-21 no Rio Grande do Norte.

Depois do advogado Marcelo Barros escolhido como primeiro da lista, foi a hora de votar o segundo nome.

Deu empate (4X4) entre o segundo e o terceiro da lista sêxtupla, Eduardo Rocha e Marisa Almeida.

O voto de Minerva foi do presidente do Tribunal, Bento Herculano, que optou pelo nome de Marisa.

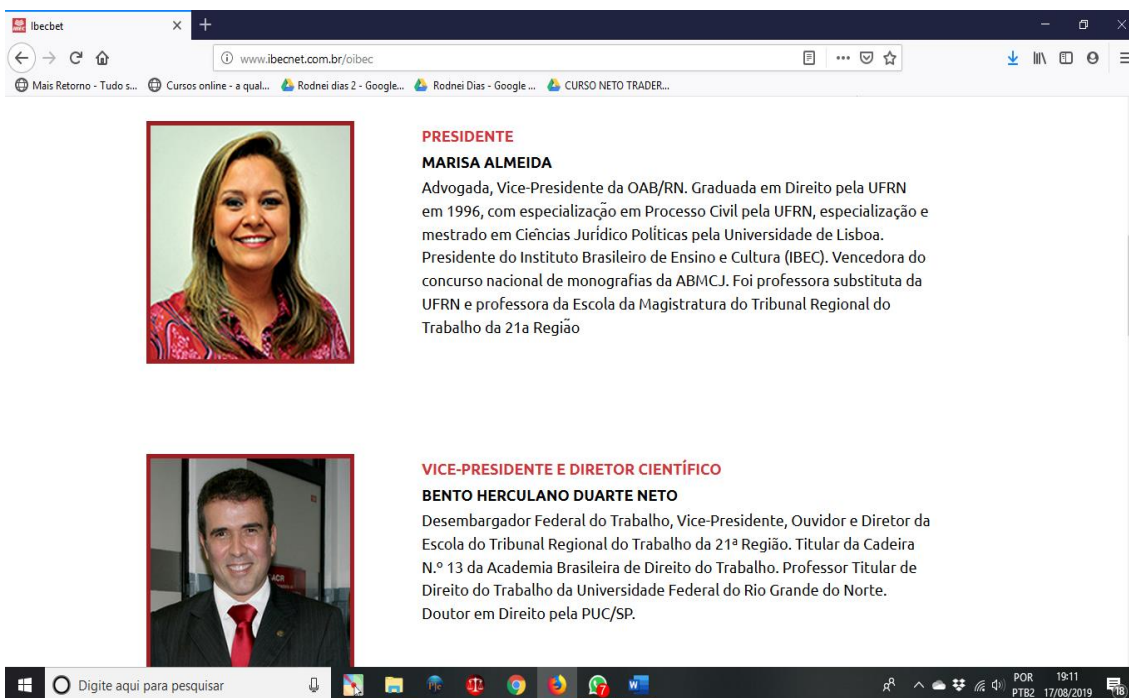
Bento foi casado com Marisa.

Os dois tem uma filha.

No primeiro voto, 8 desembargadores votaram em Marcelo Barros.
Só Bento votou em Eduardo Rocha.
No segundo, Bento eliminou Eduardo.

29. Após isso, procurou-se perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sobre alguma empresa em nome do Sr. BENTO HERCULANO DUARTE NETO e da candidata e advogada MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES, e foi confirmado que eles de fato eram sócios da empresa **PIPA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA**, com o CNPJ n.º 08.271.521/0001-95, conforme se prova os atos constitutivos que ora colacionamos.

30. Se não bastasse isso, em visita ao *site* da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO E CULTURA – IBEC**, (<http://www.ibecnet.com.br/>) (**Doc. 12**), verificamos que a relação entre o requerido e a advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes se repete, de forma que o *site* aponta que a candidata é a presidente do instituto e o requerido seu vice, como está provado no informativo constante no *site*:



The screenshot shows a web browser window displaying the website www.ibecnet.com.br/gibec. The page features two profile cards. The first card is for the President, Marisa Almeida, a woman with long blonde hair wearing a red patterned top. The second card is for the Vice-President and Scientific Director, Bento Herculano Duarte Neto, a man in a dark suit and red tie. The browser's taskbar at the bottom shows the Windows logo, a search bar, and various application icons. The system tray in the bottom right corner displays the date and time as 17/08/2019 at 19:11.

PRESIDENTE
MARISA ALMEIDA
Advogada, Vice-Presidente da OAB/RN. Graduada em Direito pela UFRN em 1996, com especialização em Processo Civil pela UFRN, especialização e mestrado em Ciências Jurídico Políticas pela Universidade de Lisboa. Presidente do Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura (IBEC). Vencedora do concurso nacional de monografias da ABMCJ. Foi professora substituta da UFRN e professora da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

VICE-PRESIDENTE E DIRETOR CIENTÍFICO
BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Desembargador Federal do Trabalho, Vice-Presidente, Ouvidor e Diretor da Escola do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Titular da Cadeira N.º 13 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Direito pela PUC/SP.

31. Analisando ainda o sítio eletrônico já citado, concluímos que consta uma certidão cartorária, informando que o Desembargador BENTO HERCULANO DUARTE NETO e a candidata MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES eram administradores na referida instituição, conforme exemplar em anexo.

32. Diligenciando junto ao cartório onde o **INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO E CULTURA – IBEC** encontra-se registrado, verificou-se que o Desembargador BENTO HERCULANO DUARTE NETO retirou-se da vice-presidência, tão somente, na data de 08/05/2019 – mesma data que a advogada MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES registrou sua candidatura junto a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do RN (Doc. 13).

33. E, pasmem Excelências, a diretoria do IBEC ficou ocupada pelo Sr. MURILO BARROS JÚNIOR, que já era secretário da empresa – e que com a posse do Desembargador como presidente do TRT da 21ª Região foi **nomeado pelo requerido Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região (Doc. 13)**. Uma coincidência, no mínimo estranha ...

34. O fato do Desembargador Presidente do TRT da 21.ª Região ter votado em na mãe da sua segunda filha, ex-esposa e sócia provocou forte indignação na sociedade norte-rio-grandense, conforme notícias acima.

35. Ademais, estamos aqui tratando de procedimento administrativo que não permite intervenção para arguição de suspeição e/ou impedimento no decorrer do procedimento no âmbito do TRT da 21.ª Região, além do fato de só se haver propagado a notícia das sociedades que existem entre o Presidente do TRT da

21.^a Região e a mãe de sua filha e sócia se deu após a realização da eleição quando, repita-se, começaram a ser publicadas na mídia do Estado do Rio Grande do Norte e a chegar informações relacionadas aos fatos aqui transcritos, o que causou profunda indignação não só na comunidade jurídica potiguar, mas no âmbito de toda a sociedade do estado do Rio Grande do Norte.

- III -

DO PEDIDO CAUTELAR

36. A concessão de efeito suspensivo ao requerimento é fundamental, pois poderá o requerente ser excluído da lista de escolha do Quinto Constitucional de forma irreversível, mormente porque já foi publicada em 16.08.2019 a Resolução nº 033/2019, apontando os nomes dos candidatos da composição da lista tríplice **(Doc. 14)**.

37. A necessidade do presente requerimento ser recebido para que o relator determine a suspensão do procedimento de escolha de Desembargador no Quinto Constitucional junto ao TRT da 21.^a Região é fator de dano indiscutível para a parte requerente, uma vez que a lesão a que está exposto se perpetuará, dificilmente podendo ser reparada.

38. No caso concreto, além do receio de dano de difícil reparação, faz-se necessário, também, se evitar que o dano já concretizado ganhe proporções ainda mais prejudiciais, atingindo toda a sociedade Potiguar, dado o clamor provocado e a própria Corte Laboral Potiguar, incluindo em seu quadro de magistrado, pessoa que guarda interesse direto com o Desembargador BENTO HERCULANO DUARTE NETO, tanto a nível familiar como comercial.

39. Diga-se, ainda, que não há qualquer óbice à concessão de suspensão cautelar pelo fato de ser este petitório um PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, conforme art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário”;

40. Por último, é mister, seja recebido o presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, de imediato e, determinada **a anulação do voto proferido pelo requerido na candidata MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES** suspendendo de imediato o processo de escolha, a nível do Poder Executivo de escolha da Lista Tríplice para preenchimento do Cargo Vago de Desembargador, vinculado ao Quinto Constitucional da Advocacia do TRT da 21.^a Região, ante à necessidade de que está revestida a situação *sub examine e o periculum in mora*, dado já haver sido publicada à Resolução da lista tríplice e a eminência de nomeação de pessoa sem legitimidade para constar na mencionada lista.

41. Por tudo que foi exposto, não há outra alternativa além de se requerer que esse Juízo suspenda a escolha da Lista Tríplice para preenchimento do Cargo Vago de Desembargador, vinculado ao Quinto Constitucional da Advocacia do TRT da 21.^a Região até decisão final deste PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

**- IV -
DO PEDIDO**

42. **EX POSITIS**, atendidos os requisitos legais e as formalidades previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, se requer, respeitosamente:

- a) Seja conhecido e recebido o presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO;

- b) Seja suspensa a escolha da Lista Tríplice para preenchimento do Cargo Vago de Desembargador, vinculado ao Quinto Constitucional da Advocacia do TRT da 21.^a Região até decisão final deste PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, conforme art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
- c) No mérito, que seja declarado o VOTO VICIADO e CONTAMINADO do Presidente do TRT da 21.^a Região na pessoa da advogada MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES, proferido unicamente no segundo escrutínio, NULO, por ferir os princípios Constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como a suspeição/impedimento do Presidente do TRT da 21.^a Região em VOTAR na pessoa da advogada MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIÓGENES;
- d) Ainda, no mérito, se seja declarado, diante do empate, o advogado EDUARDO SERRANO DA ROCHA, por ter maior idade, o segundo colocado na Lista Tríplice para preenchimento do Cargo Vago de Desembargador, vinculado ao Quinto Constitucional da Advocacia do TRT da 21.^a Região, mantendo-se em primeiro lugar o advogado MARCELO DE BARROS DANTAS e, em terceiro lugar, o advogado AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE;

- e) Que o relator determine a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos interessados, no prazo de quinze (15) dias, conforme art. 94 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

43. Protesta, e requer, provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, como perícias, juntada de novos documentos, testemunhas etc.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal/RN, 17 de agosto de 2019.

JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
ADVOGADO – OAB/DF 17.757

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA – OAB/DF 29.691

MILLEY GOD SERRANO MAIA
ADVOGADO – OAB/RN 8.002

ANDERSON PEREIRA BARROS
ADVOGADO – OAB/RN 7.582